



Poder Judiciário do Estado de Goiás

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 2.^a Vara Criminal

Quadra 25, Lote 01, Jardim Querência - Águas Lindas de Goiás - Goiás – CEP 72910-000 – Telefone (61) 3617-2615

Processo: 5603009-82.2023.8.09.0168

Polo Passivo: Francisco Alves Craveiro

DECISÃO

Trata-se de medidas protetivas de urgência pleiteadas por **Klebia Fernanda Da Costa** suposta vítima de violência doméstica, em desfavor de **FRANCISCO ALVES CRAVEIRO**.

A vítima informou nos autos que é casada com o autor há 16 (dezesesseis) anos. Deste enlace, tiveram 3 (três) filhos. No dia 11.09.2023, por volta das 22h00, ambos discutiram. Neste momento, ele arremessou o celular da declarante no chão. Diante disso, ela requer as medidas protetivas de urgência em seu favor.

É o relatório. Decido.

No ano de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340, socialmente denominada de "Lei Maria da Penha", em homenagem a uma mulher que ficou paraplégica em face de violência praticada por seu ex-marido.

O surgimento desse novo instrumento jurídico-penal, que embora não tenha criado nenhuma figura penal nova, trouxe consideráveis mudanças na legislação penal e processual penal.

A finalidade última do mencionado diploma legal tangencia o mandamento constitucional previsto no parágrafo 8º, do art. 226, bem como, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, datada de 1979 e ratificada pelo Brasil em primeiro de fevereiro de 1984.

Infelizmente, em pleno século XXI, a violência contra a mulher ainda encontra-se

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 20/09/2023 20:44:35



arraigada no seio de diversas sociedades. Ratifica tal assertiva a adesão de mais de 180 países à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Diante deste quadro sócio-cultural o Estado é levado a realizar condutas positivas visando tutelar a dignidade da mulher. Neste contexto surge a Lei 11.340/06 que objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher praticada no âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo do agente do fato, independentemente da natureza do crime e de quem o pratique.

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Por necessidades fáticas, baseada em números estatísticos, o legislador viu-se compelido a antecipar a barreira de proteção penal criando mecanismos de tutela eminentemente preventivos.

A prevenção, por certo, é sempre a medida mais prudente, notadamente quando se trata de uma parcela da população silenciosa aos abusos que sofrem diuturnamente.

Os presentes autos foram instruídos com Registro de Atendimento Integrado e Termo de Representação da suposta ofendida **Klebia Fernanda Da Costa**. Por certo que seria leviana uma condenação penal do suposto agressor, ou, até mesmo, a decretação de sua prisão preventivamente, ante a superficialidade dos elementos de convicção.

Não obstante, as medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei 11340/06, que, tão somente, restringem pequena parcela de liberdade do agressor, são plenamente possíveis e recomendáveis para situações como a ora em análise. Em última instância, cabe ao julgador nortear sua decisão no princípio angular do direito moderno, qual seja, a proporcionalidade.

Destarte, valora-se mais as possíveis consequências negativas de não decretação de medidas protetivas, mesmo baseada em indícios rarefeitos de prova, do que a restrição da liberdade do suposto ofensor, tendo em vista, notadamente, que o núcleo rígido deste direito permanece inalterado. Outrossim, inegável que a medida de urgência possui um caráter de reversibilidade, seu indeferimento, ao contrário, pode resultar danos petrificados.

Assim, com fulcro nos princípios norteadores da Lei Maria da Penha e objetivando otimizar o direito instrumental penal na tutela da dignidade da mulher, imperiosa a conclusão de que são cabíveis as medidas protetivas pleiteadas pela requerente.



Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido postulado pela autoridade policial em favor da vítima **Klebia Fernanda Da Costa**, para **CONCEDER-LHE** as seguintes medidas protetivas de urgência descritas no artigo 22, incisos II e III, alíneas “a, b e c”, da Lei 11.340 de 2006, a serem cumpridas pelo suposto autor **FRANCISCO ALVES CRAVEIRO**:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Intime-se o suposto autor **FRANCISCO ALVES CRAVEIRO**, observando o teor desta decisão, cientificando-o de que ficará proibido de se aproximar e/ou manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; devendo permanecer afastado destes por uma distância mínima de **200 (duzentos) metros, à exceção dos filhos em comum.**

Em relação à “frequência determinados lugares”, inserida na alínea “c” do inciso III, do artigo 22, fica o suposto agressor proibido de frequentar o local de residência da suposta vítima **Klebia Fernanda Da Costa** e de seus familiares.

Por oportuno, noticie **FRANCISCO ALVES CRAVEIRO** para dar imediato cumprimento às determinações deferidas, ressaltando-se que o descumprimento poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva e responsabilização por crime de descumprimento de medidas protetivas (artigo 24-A, da Lei 11.340 de 2006).

Ressalta-se que esta decisão perderá seus efeitos se, no ato do cumprimento das condições estabelecidas, se a vítima **Klebia Fernanda Da Costa** declarar não ter mais interesse na presente medida.

No mais, coadunando com recentes julgados das Cortes superiores, reconhecemos que



as medidas protetivas de urgência independem de representação criminal da vítima, tendo em vista a sua natureza cautelar autônoma, e por isso, independem de processo-crime ou outra ação principal contra o suposto agressor. Contudo, o prazo de vigência de tais medidas não pode perdurar *ad eternum*, devendo guardar proporcionalidade com o fim almejado pela Lei Maria da Penha, que é a cessação ou acautelamento de violência doméstica contra mulher.

Nesse espeque, não podendo viger eternamente as medidas ora concedidas, tenho como parâmetro limite de vigência o prazo decadencial para representação da vítima em crimes da espécie, ou seja, 06 (seis) meses. Assim, no último mês deste prazo, que ocorrerá em março de 2024, deverá a vítima comparecer à escrivania da 2ª Vara Criminal desta comarca, ou entrar em contato por telefone, e informar seu interesse na prorrogação das presentes medidas, sob pena de revogação e arquivamento dos autos, caso mantenha-se inerte.

Intime-se a vítima e o suposto autor da violência doméstica.

Comunique-se o Ministério Público acerca desta decisão, bem como as Polícias Cíveis e Militares.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Águas Lindas de Goiás, 20 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)

Felipe Moraes Barbosa

Juiz de Direito

